

**HABEAS CORPUS 140.285 TOCANTINS**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : **DEROCI PARENTE CARDOSO**  
**ADV.(A/S)** : **WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC Nº 383.853 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Wendel Araújo de Oliveira em favor de Deroci Parente Cardoso, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 383.853/TO.

O paciente, ex-prefeito de Nova Olinda/TO, foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de responsabilidade (art.1º, I e II, do Decreto-Lei 201/1967), e de 10 (dez) anos de detenção, em regime semiaberto, pelos delitos de fraude à licitação e de responsabilidade (art. 89 da Lei 8.666/1993 e art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967). Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau concedeu o direito de o paciente recorrer em liberdade.

O Tribunal de Justiça de Tocantins negou provimento à apelação manejada pela Defesa.

Sobreveio decisão do magistrado de primeiro grau determinando a expedição do mandado de prisão em desfavor do ora paciente, forte no julgamento do HC 126.292/SP deste Supremo Tribunal Federal.

Irresignada com a execução antecipada da pena, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Tocantins, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, indeferiu a liminar no HC 383.853/TO.

No presente *habeas*, o Impetrante insurge-se contra a execução provisória da pena imputada ao paciente. Assevera incompetência do juízo das execuções para expedir a guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113/2010 do CNJ. Sustenta a inaplicabilidade do entendimento sufragado nos autos do HC 126.292/SP e das ADC's 43 e 44,

HC 140285 / TO

deste Supremo Tribunal Federal, ante o caráter não vinculante dos julgados. Alega a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Argumenta, por fim, a ocorrência do indevido *reformatio in pejus* dada a ausência de recurso da acusação sobre a matéria. Requer, em medida liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pelo direito de o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade.

**É o relatório.**

**Decido.**

Extraio do ato dito coator:

*“(…).*

*Preliminarmente, vale ressaltar que é inadequada a impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República; vide STF, HC 125144/AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27/06/2016 – STF, HC 117.284, Rel. p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 16/12/2015 – STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 – STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, v.g.).*

*Portanto, a errônea impetração de mandamus originário já impede a identificação do requisito do fumus boni iuris e, conseqüentemente, o deferimento da medida liminar.*

*Ainda que assim não fosse, o direito invocado pela Parte Impetrante não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco, pois esta Corte já proferiu julgados em que reputou legítima a decretação da prisão em situações assemelhadas, após a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das medidas liminares nas ADCs 43 e 44. Exemplificativamente:*

*(…).*

*Cabe ainda acrescentar que em dois feitos conexos ao presente writ, REsp 1.608.422/TO e HC 374.770/TO, o Relator, Ministro*

HC 140285 / TO

*Reynaldo Soares da Fonseca, até o momento não reconheceu ilegalidade patente que ensajasse o deferimento de liminar ou concessão de habeas corpus ex officio.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual concessão da ordem de habeas corpus, quando do julgamento final.*

*Solicitem-se informações ao Tribunal Impetrado.*

*Oficie-se, ainda, ao Juízo Processante, para que preste esclarecimentos pormenorizados acerca da prisão processual.*

*Após, ouça-se o Ministério Público Federal”.*

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete.

A jurisprudência hoje prevalecente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a execução provisória *“de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”*. (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 17.5.2016). O princípio da colegialidade leva à observância desta orientação, ressalvada minha compreensão pessoal a respeito, vencida que fiquei na oportunidade.

Ressalto, ainda, que, em 05.10.2016, este Supremo Tribunal Federal

**HC 140285 / TO**

reafirmou o aludido entendimento, ao indeferir as medidas cautelares formuladas nas ADC's 43 e 44, em que se pretendia, ao argumento da inconstitucionalidade do art. 283 do CPP, a suspensão das execuções provisórias da condenação confirmada em sede do juízo de 2º grau.

Anoto, por fim, que, em 10.11.2016, a matéria foi objeto de nova apreciação por esta Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no ARE 964.246-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 25.11.2016, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante no sentido de que *“a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora